



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11613.720032/2011-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.523 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente PARANAPANEMA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Exercício: 2010, 2011

REGISTRO ANTECIPADO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS NA IMPORTAÇÃO.

O "fato gerador para efeito de cálculo", em relação à Contribuição para o PIS/PASEP importação e à COFINS importação, é a data do registro da declaração de importação para consumo, nos termos do artigo 4º, I da Lei nº 10.865/2004.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO. MULTA DE MORA. EXCLUSÃO.

Configura denúncia espontânea o recolhimento em atraso de tributos antes de qualquer procedimento de ofício, sendo descabida a exigência da multa de mora, nos termos do art. 138 do CTN e do entendimento externado pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.149.022/SP.

IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTOS. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Na imputação de pagamentos em matéria tributária não se aplica a legislação civil, mas a legislação tributária.

PAGAMENTO INTEGRAL DO PRINCIPAL. CONTROVÉRSIA SOBRE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. LANÇAMENTO. ART. 43 da LEI n. 9.430/1996.

Em matéria tributária, para os casos em que haja pagamento integral do principal, mas controvérsia sobre acréscimos moratórios, há previsão legal de lançamento exclusivamente dos acréscimos, no artigo 43 da Lei nº 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Márcio Robson Costa, Marcos Antônio Borges (substituto integral), Mateus Soares de Oliveira (Relator), Joana Maria de Oliveira Guimarães e Hécio Lafetá Reis (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, substituído pelo conselheiro Marcos Antônio Borges.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto as fls.418-450 em face da r. decisão proferida as fls. 363-413, pugnando por sua reforma, sustentando em síntese que:

- O recorrente importa concentrado de cobre o qual, quando da aquisição, não possui composição absolutamente pura;
- Por força disto, o exportador emite uma fatura provisória na qual constam as informações básicas para que o importadora promova o despacho aduaneiro, por meio do Registro da Declaração de Importação que será, posteriormente, retificada em prazo de até 180 dias, após o produto importado passar por análise laboratorial e ser plenamente identificável;
- Após análise, cota-se o produto na Bolsa de Metais de Londres e considerando o grau de purificação do produto, define-se o valor e, por conseguinte, promove-se a retificação da DI e, eventualmente, recolhe-se a diferença tributária;
- Entendeu o fisco que o pagamento no prazo de 180 dias é considerado como extemporâneo. Em razão disto seria necessário recolher a diferença dos tributos juntamente com os juros de mora e a respectiva multa de mora. Ao não proceder desta forma, mesmo que intimado, foi aplicada a multa de ofício no percentual de 75% sobre a diferença apurada por meio da imputação de proporcional de pagamentos;
- Para tanto o fisco aplicou método de imputação proporcional de pagamento e formalizou o auto de infração com as respectivas sanções pecuniárias;
- O recorrente ampara-se no recolhimento posterior da tributação e dos juros com fulcro na IN 327/2003, artigo 22, § 1º da SRFB, a qual dispõe acerca do procedimento específico da importação do minério de cobre, cujo valor aduaneiro definitivo só é definido em sede de retificação da Declaração de Importação após as análises laboratoriais. Inclusive cita uma decisão judicial proferida nos autos do Recurso de Apelação Cível nº 2009.33.00.019200-6 proferido em sede do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região;
- As Declarações de Importações estão registradas sob os nºs 10/1014381-8, 10/1383100-6, 10/1732094-4 e 10/1954800-4;

- Com base na imputação proporcional de preços, os valores até então recolhidos pelo recorrente tornaram-se insuficientes e, na diferença, como dito anteriormente, houve aplicação da multa de ofício;
- O recorrente defende que, na medida em que promoveu o recolhimento dos impostos e juros antes do procedimento fiscal, caracterizada está a Denúncia Espontânea, motivo pelo qual há de se ilidir a aplicação da multa de ofício;
- Para tanto, cita precedentes da própria alfândega no processo administrativo n 11613000089/2007-05 onde conseguiu prorrogação do prazo de 90 dias para retificação da DI daquele processo e consequente recolhimento dos tributos, sem a caracterização da mora e sua respectiva sanção;
- No tocante a multa de Ofício fundamentada no art 44, I da Lei 9430/1996, entende o recorrente que deve ser afastada por um motivo muito simples. Não há diferença tributária a ser recolhida, posto que a complementação dos tributos ocorreu juntamente com a atualização do valor aduaneiro do tributo. Se não houve infração, não há multa;

Eis as fundamentações adotadas pelo recorrente. No tocante a decisão recorrida, observa-se que:

- o recorrente deixou de recolher a multa de mora de forma conjunta com o recolhimento complementar dos tributos consoante exigência prevista no § 3º do artigo 22 da IN 327/03 e art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 175/2002, motivo pelo qual ocorreram os lançamentos.
- aduz que o ponto central desta lide reside na interpretação do que seriam os recolhimentos complementares. Confere razão ao fisco por entender que além dos tributos, juros de mora, deveria estar agregado da multa de mora. Fundamenta-se nos artigos acima indicados, bem como no Parecer da PGFN /CAT/No 74/2012 de modo a legitimar a imputação de pagamento de preços com fulcro no artigo 163 do CTN.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 Do Conhecimento.

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 Do Mérito.

Para melhor compreensão e delimitação do objeto da lide em apreço, importante transcrever o trecho do Auto de Infração de fls. 180:

A autuada formalizou na Inspeção da Receita Federal no Porto de Aratu os processos de números 1613.000023/2011-93 e 11613.000036/2011-62 referentes às retificações das Declarações de Importação n.ºs 10/1381503-5 e 10/1811572-4, respectivamente. Nos referidos procedimentos, requereu que fossem feitas, de ofício, as retificações dos Valores Totais das Mercadorias no Local de Embarque — VMLE, em cada uma das DI's. Tais retificações, como é óbvio, por majorarem os valores aduaneiros das importações, iriam implicar nas majorações das contribuições incidentes. **Após analisar os processos, o AFRFB notificou a autuada para recolher as diferenças devidas que, por já ter sido apresentado DARF's correspondente às contribuições e juros de mora, DIZIAM RESPEITO, TÃO SOMENTE, ÀS MULTAS DE MORA NÃO RECOLHIDAS. O Autuado não as recolheu e, ainda, manifestou-se contrário à exigência.**

Neste aspecto, importante colacionar os dispositivos 17, 21 e seu §1º, ambos do Decreto 70.235/1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

Observando o recurso voluntário, nos termos do que já foi devidamente relatado, tem-se que houve impugnação, cuja irresignação foi externada novamente em sede do Recurso Voluntário, cujo conteúdo, abrange, dentre outras matérias, a própria inexistência da mora e da impossibilidade de atração da sanção pecuniária da multa de ofício para o presente caso.

Basicamente o recorrente alega inexistência de mora, impossibilidade de aplicação da multa de mora, denúncia espontânea e ilegalidade da metodologia de imputação proporcional de preços adotada pela autoridade fiscal/aduaneira.

A respeito destas controvérsias, com especial destaque a incidência da denúncia espontânea para multa de natureza moratória, vale reportar-se desde já ao julgamento, sob o rito de recurso repetitivo, do RESP nº 1.149.022/SP, cuja relatoria pertenceu ao Sr. Ministro Dr. Luiz Fux. E com a devida vênia, transcreve-se a ementa e um trecho de seu voto:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a

lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional." 6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Cinge-se a controvérsia a configuração de denúncia espontânea (artigo 138, do CTN) na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento do fisco), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente....

Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine....

Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

A autoridade fiscal defendeu no Auto de Infração que houve insuficiência de recolhimento de tributos do PIS e COFINS no tocante as retificações promovidas nas Declarações de Importações nºs 10/1381503-5 e 10/1811572-4, **em razão do não recolhimento da multa de mora quando do pagamento complementar dos impostos.**

O recorrente promoveu a importação do produto 'concentrado de cobre (NCM 2603.00.10) que, devido as peculiaridades da operação comercial, registra-se a Declaração de Importação com informações provisórias que, posteriormente, tornam-se definitivas a partir da retificação. Neste momento, em caráter definitivo, são definidos peso, quantidade e valor aduaneiro do produto, após as análises laboratoriais e cotação na respectiva data junto a Bolsa de Londres.

A Declaração: 10/1381503-5 foi registrada na data de 11/08/2010. Fls. 191. Sua retificação ocorreu aos 01/02/2011 nos termos das fls. 188. Atualizou-se o valor das mercadorias no local de embarque de USD 9.983.171,41 para USD 12.410.851,29. Vide fls. 189.

As fls. 198 consta a GUIA DARF no valor de R\$ 452.295,97, cujo período de apuração é 01/08/2010, contemplando o valor principal e juros de mora, e o pagamento dela está as fls. 199 e é datado de 25/01/2011. As fls. 205/206 houve ajuste das informações da guia DARE para fins de adequação a intimação de fls. 203.

No tocante a Declaração de Importação registrada sob o nº 10/1811572-4 (fls. 210 e sgs e registrada na data de 14/10/2010), consta a sua retificação as fls. 207 e 208, cujo VMLE foi alterado de USD 15.079.557,16 para USD 18.691.212,92 na data de 08/02/2011. Sua DARF e respectivo comprovante de pagamento encontram-se as fls. 220-224.

Observa-se que o Auto de Infração foi lavrado na data de 14/05/2011, cuja intimação se deu aos 30/05/2011, consoante declaração do próprio contribuinte em sua peça impugnatória.

Portanto os recolhimentos dos valores tributários e dos juros ocorreram antes da lavratura e respectiva intimação do Auto de Infração. Inclusive este ponto é reconhecido pela própria fiscalização.

A legislação tributária estabelece em seu artigo 138 os pressupostos da Denúncia Espontânea:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, **do pagamento do tributo devido e dos juros de mora**, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Em reforço, a legislação aduaneira, especificamente o Decreto 37/1966, também adota a denúncia espontânea:

Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

Seus incisos I e II repetem a redação do parágrafo único do artigo 138 do CTN.

Oportuno registrar que o Despacho Aduaneiro, mesmo que na modalidade antecipada, como no caso dos autos, **NÃO** se encerra com o desembaraço aduaneiro. Ao contrário. A fiscalização detém 5 anos, contados do registro da Declaração de Importação, para promover a homologação expressa ou, assim não procedendo, ocorre a tácita. Neste período, cabe a revisão do processo de importação. Neste aspecto, merece trazer aos autos as redações dos artigos 54 e 44 do Decreto 37/1966:

Art.54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das

informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei.

Art.44 - Toda mercadoria procedente do exterior por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento.

Trata-se de regra básica das relações tributárias e aduaneiras que a legislação aplicável é exatamente aquela vigente à época do registro da Declaração de Importação ou do fato gerador em si. Basta ver a redação do disposto no artigo 144 do CTN.

Neste caso, a legislação vigente, já revogada, era a INSRFB nº 327 de 09 de Maio de 2003 que, em seu artigo 22 e parágrafos, conferia o direito da recorrente promover a retificação do valor posteriormente, justamente por se tratar de despacho antecipado, dada as peculiaridades da importação de minério. Eis a sua redação:

Art. 22. Quando o valor aduaneiro não for definitivo na data do registro da Declaração de Importação (DI), em virtude de o preço a pagar ou das informações necessárias à utilização do método do **valor de transação dependerem de fatores a serem implementados após a importação, devidamente comprovados, o importador deverá informar essa situação no campo Informações Complementares da DI e declarar valor estimado.**

§ 1º **O valor estimado deverá ser retificado** pelo importador no prazo de até noventa dias, salvo quando o importador comprovar que a implementação dos fatores referidos no caput deste artigo se dará em prazo superior, declarado por ocasião do registro da DI.

§ 3º **O pagamento da diferença de impostos, devida em razão da retificação de que trata o § 1º deste artigo, será efetuado com os acréscimos legais previstos para recolhimento espontâneo.**

O campo das observações complementares das DIs objeto do Auto de Infração contemplam as respectivas observações.

- Fls. 192 da DI nº 10/1381503-5

PRECO PROVISORIO SUJEITO A VARIACAO DEVIDO A ANALISE QUIMICA E PERIODO COTACIONAL DOS METAIS. "COM BASE NO CAPUT E PARAGRAFO 1o, DO ART. 22 DA IN/SRF 327/03, INFORMAMOS QUE O VALOR ADUANEIRO DECLARADO E PROVISORIO. SUJEITO A VARIACAO, DEVIDO A ANALISE QUIMICA E PERIODO COTACIONAL DOS METAIS. EM VISTAS DAS ETAPAS DESCRITAS, ESTIMAMOS QUE O VALOR DECLARADO SERA RETIFICADO EM ATE 180 DIAS.

Foi registrada na data de 11/08/2010. Fls. 191. Sua retificação ocorreu aos 01/02/2011 nos termos das fls. 188. Portanto, dentro do prazo.

No tocante a DI nº 10/1811572-4 (fls. 210 e sgs e registrada na data de 14/10/2010), consta a sua retificação as fls. 207 e 208 na data de 08/02/2011. E no campo de observações complementares consta que:

PRECO PROVISORIO SUJEITO A VARIACAO DEVIDO A ANALISE QUIMICA E PERIODO COTACIONAL DOS METAIS. "COM BASE NO CAPUT E

PARAGRAFO 1o, DO ART. 22 DA IN/SRF 327/03, INFORMAMOS QUE O VALOR ADUANEIRO DECLARADO E PROVISORIO. SUJEITO A VARIACAO, DEVIDO A ANALISE QUIMICA E PERIODO COTACIONAL DOS METAIS. EM VISTAS DAS ETAPAS DESCRITAS, ESTIMAMOS QUE O VALOR DECLARADO SERA RETIFICADO EM ATE 180 DIAS.

Novamente a empresa procedeu dentro do prazo. E da leitura do artigo 22, *caput*, da IN 327/2003, extrai-se o entendimento de que a consolidação do valor aduaneiro em momento posterior, por força da natureza da operação de importação de minério de cobre, era perfeitamente cabível na ocasião das importações.

Nota-se que a empresa atuou dentro da legalidade. Inexistem, destarte, motivo para se submeter a sanções. A propósito e de forma magistral, referindo-se a exclusão da multa de mora por força da denúncia espontânea em despacho aduaneiro antecipado e posterior retificação da Declaração de Importação, o Conselheiro Rosaldo Trevisan, enquanto relator do processo nº 10494.000599/200977, em caso idêntico ao presente, proferiu o seguinte voto, o qual foi acolhido por unanimidade de votos, formalizado por meio do Acórdão nº 3401003.226 nesta Egrégia Corte:

No caso de registro antecipado da declaração de importação, a legislação permite o pagamento de eventuais acréscimos como se fossem espontâneos. Tal permissivo infralegal está expresso no artigo 8o da IN SRF no 175/2002, vigente ao tempo dos fatos narrados nos autos:

Art. 8o. Na hipótese de retificação da declaração de importação o importador deverá apresentar a respectiva solicitação à unidade local da SRF responsável pelo despacho aduaneiro, instruída com os documentos justificativos e, quando for o caso, do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) que comprove o recolhimento da diferença de impostos apurada, com os acréscimos legais previstos para os recolhimentos espontâneos, no prazo de vinte dias, contado da assinatura do Termo de Responsabilidade referido no § 1º do art. 4º.

Parágrafo único. As diferenças de impostos apuradas pela fiscalização aduaneira, em procedimento de ofício, após decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior, bem assim aquelas apuradas no curso do despacho aduaneiro em razão de outras irregularidades constatadas, estarão sujeitas às penalidades previstas na legislação. (grifo nosso)...Tanto o Decreto Lei no 37/1966 (em seu artigo 102, que permite, no caso de denúncia espontânea, pagamento com acréscimos, e sem penalidades) quanto o Código Tributário Nacional (que, em seu artigo 138, exclui a responsabilidade se pago o tributo com juros de mora) caminham em um mesmo sentido: o de que, ainda que devido o tributo em data que antecede o pagamento, poderia, se ainda não iniciado o procedimento fiscal, ser efetuado o recolhimento sem penalidades, havendo apenas a incidência de juros de mora.

Quanto à multa de mora, divergimos do julgamento de piso, e temos que deve ser excluída pela denúncia espontânea, por se tratar de penalidade. E nem precisamos muito argumentar em relação à matéria, tendo em vista que o STJ já definiu a questão, em julgamento que vincula este colegiado, na sistemática dos recursos repetitivos, no REsp no 1.149.022/SP...

Em verdade, tal precedente deveria ter vinculado também o julgamento da DRJ, e os procedimentos no âmbito de toda a RFB, por força do disposto na Lei no 12.844/2013, que deu nova redação ao art. 19, V e § 5o da Lei no 10.522/2002.

Improcedente, assim, a exigência de multa de mora, no caso em que é incontroverso ter havido tratamento de denúncia espontânea.

Em resumo: Não era cabível recolher a multa de mora de forma conjunta com os tributos complementares e juros de mora. Consequência imediata disto é que a imputação proporcional tornou-se ilegal e sem objeto, posto que não há adequação a se fazer no valor aduaneiro informado e recolhido pelo contribuinte, fato que afasta a multa de ofício prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9430/1996 sobre a diferença.

3 Do Dispositivo.

Isto posto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para cancelar o crédito tributário informado em sede do Auto de Infração.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira